PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. DAVID SOARES)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de dispor sobre o acesso prioritário para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar nas ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional implementadas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências, passa a vigorar com o seguinte inciso VI:

Art.	35.	 	 	 	 	 	 	
		 	 	 	 	 	 	٠.

VI – acesso prioritário nas ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional, visando à busca e à manutenção do emprego, e nos programas de trabalho e renda." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher, em especial a doméstica e familiar, é alarmante em todo o mundo. No Brasil, não é diferente.

A fim de tentar mudar essa realidade foi aprovada, em 2006, a chamada Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340), que visa assegurar "às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária" (art. 3°, *caput*).

Para isso, a norma estabelece que "o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 3°, § 1°), cabendo "à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*" (art. 3°, § 2°).

Nesse sentido, nossa intenção com o projeto que ora apresentamos é possibilitar uma maior inserção da mulher em situação de violência doméstica e familiar no mercado de trabalho.

Se, por um lado, essa violência afeta o trabalho das mulheres, impactando principalmente na produtividade e na rotina laboral, por outro lado, o trabalho também se constitui em uma válvula de escape, uma fuga do que vivem no âmbito doméstico.

No ambiente laboral, as mulheres se ocupam de suas atividades e entram em contato com os colegas, o que contribui para a redução do estresse, do aborrecimento e da tristeza causados por um relacionamento agressivo.

Muitas vezes, é nesse ambiente que as mulheres conseguem refletir melhor sobre a situação em que vivem para tentar romper com o ciclo de violência, seja pedindo a ajuda de alguém seja pelo próprio sentimento de liberdade e independência que ter um trabalho traz, pois muitas mulheres se



sentem presas ao relacionamento com o agressor, porque a relação de dependência financeira é muito forte.

Dessa forma, estamos propondo a alteração da Lei nº 11.340, de 2006, para estabelecermos que, nas ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional implementadas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, o acesso para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar tenha prioridade.

Importante considerar que a presente iniciativa não traz quaisquer impactos orçamentários para os entes administrativos envolvidos, porque a Lei Maria da Penha já disciplina que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei" (art. 39).

Essas são as razões pelas quais esperamos poder contar com os nobres Colegas para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado DAVID SOARES

2019-13580

